



<u>APELAÇÃO CÍVEL N° 96550-97.2008.8.09.0051 (201591944244) DE GOIÂNIA</u>

APELANTE CELG DISTRIBUIÇÃO S/A APELADA MIRACI DIAS DE SOUZA

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE MIRACI DIAS DE SOUZA

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA 4 ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelação, de CELG DISTRIBUIÇÃO interposto pela empresa S/A, qualificada e representada, contra a sentença de fls. 379/390, da lavra da MMª. Juíza Substituta exercício na 5ª Vara Cível desta Capital, Drª. Raquel Lemos, proferida nos autos da ação Rocha indenização por danos estéticos e morais c/c pedido de pensão vitalícia movida em seu desfavor por MIRACI DIAS DE SOUZA, também qualificada e representada.

Em suas razões recursais (fls. 394/411) a empresa apelante aduz, preliminarmente, a ocorrência de sentença extra petita, ante a inexistência de pedido de indenização por danos estéticos, arguindo





que houve afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Adentrando ao mérito da demanda, argumenta que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que a descarga elétrica ocorreu quando esta "subiu em uma árvore (caja-manga), localizada dentro do quintal de sua residência, ao encostar na rede elétrica que passa no local" (grifo original).

Aduz sobre a responsabilidade das prestadoras de serviço, citando os artigos 14 e 22 do Código do Consumidor.

Entende que uma vez comprovados danos físicos suportados pela demandante e inexistindo controvérsia de que eles foram causados por uma descarga elétrica de uma rede de alta tensão (nexo de causalidade), a única possibilidade de isentar a demandada da responsabilidade de indenizar seria a comprovação de alguma causa excludente sob responsabilidade análise, restou e, no caso comprovado que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, cuja conduta foi decisiva para a ocorrência do evento danoso.

Ressalta que no pedido inicial, a





recorrida não menciona o dia e o horário do ocorrido, bem como não apresentou nenhum Boletim de Ocorrência ou qualquer documento de atendimento emergencial, mas

apenas atestados médicos com data de janeiro/2001.

Diz que procedeu pesquisa sobre o acidente noticiado e interrupções de circuito durante o período de 2000 a janeiro de 2001 e não encontrou nenhuma ocorrência que leva a crer que, de fato, aconteceu o acidente, ratificando que não recebeu qualquer notificação sobre o referido fato.

Esclarece, ainda, que a empresa apelante, na condição de concessionária de energia elétrica nunca descuidou das podas de árvores, justificando que "após tomar conhecimento da presente ação, e ao efetuar vistoria constatou que a REDE ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES NO PAÍS (NBR-5434), OU SEJA, O CONDUTOR SE ENCONTRA A 1,5M DO MURO DE DIVISA DO CONSUMIDOR, AFASTAMENTO ESTE SUPERIOR A 1,0M QUE É CONSIDERADO ADEQUADO PARA MANTER A SEGURANÇA, (...)." (grifo no original).

Assegura que a rede de energia elétrica, juntamente com os fios, foram instalados obedecendo a altura padrão, estando de acordo com as normas de segurança vigentes.





Refuta a alegação da autora recorrida de que não encostou no fio de alta tensão, mas que foi atraída por ele, arguindo que "A REDE DE ALTA TENSÃO (13,8KV) DE CORRENTE ALTERNADA GERA CAMPO MAGNÉTICO SENDO QUE ISTO NÃO ATRAI NADA QUE ESTEJA EM SEU ENTORNO E SIM, EVENTUAL CHOQUE OCORRE POR CONTATO DIRETO" (destaque no original).

Argumenta que o ônus da prova de todos os requisitos da responsabilidade civil, como o dano, a culpa e o nexo causal, são atribuídos à parte recorrida, pois representam os fatos constitutivos de seu direito.

Acresce que "não se trata de concorrência de culpa, pois a demandada não praticou qualquer ato que contribuísse para a ocorrência das lesões sofridas pelo demandante que agiu com imprudência ao subir na árvore que segundo a mesma confessa estaria próxima a rede elétrica e utilizando de material de metal e plástico com o qual pregava os frutos, tocou na rede elétrica, recebendo assim a descarga elétrica" (grifo original).

Sustenta que sem a comprovação cabal da culpabilidade da indigitada causadora do dano, descabe a responsabilização civil deste ou de seu preponente, considerando, ainda, que a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro são excludentes de responsabilidade





porque impedem o nexo causal entre o dano e o seu causador.

Insurge, ainda, contra a sua condenação por danos morais, ratificando que o acidente somente ocorreu porque a recorrida tocou na rede elétrica com material de metal, agindo de modo imprudente e negligente, não podendo transferir a sua culpa à empresa recorrente.

Alternativamente, requereu, caso esta Corte mantenha referida condenação, que seja minorado o valor fixado na sentença, levando em consideração a condição pessoal e financeira da vítima, evitando que a indenização por danos morais cause alteração substancial no estado econômico da autora, configurando o seu locupletamento, vedado em nosso direito.

Quanto à indenização por dano estético, o julgador deve levar em consideração a gravidade e intensidade da ofensa, o sofrimento da vítima, as suas condições pessoais, o grau de culpabilidade do agente, a repercussão do fato danoso, a extensão e localização do dano e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor e, caso permaneça referida condenação, pugnou pela sua redução, pois entende exagerado aquele fixado





na sentença recorrida.

Irresigna-se com o pensionamento arbitrado, uma vez que restou provado que a recorrida não tinha nenhuma renda à época do acidente e, ainda, encontra-se aposentada pelo INSS, não podendo prevalecer dita condenação, uma vez que não restou comprovada a culpa da empresa recorrente pelo acidente ocorrido, ratificando a culpa exclusiva da autora.

Por fim, requer a reforma da sentença quanto à incidência da correção monetária e dos juros de mora, sendo que a primeira deverá incidir a partir da decisão colegiada, momento em que passa a sofrer a utilização do débito, conforme dispõe a súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação aos juros, diz que a sua fixação deverá ocorrer da data do acórdão, pois, "os juros de mora anteriores a esta data e posteriores ao evento danoso, em princípio, já estão embutidos no montante arbitrado, devendo incidir somente a partir da decisão até o efetivo adimplemento".

Por fim, requereu a reforma da sentença recorrida, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.





Por sua vez, a autora recorrida interpõe recurso adesivo (fls. 417/425), visando a majoração do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, por se mostrar inadequado com os caracteres punitivos, pedagógicos e repressivo da medida, para valor não inferior a R\$130.000,00.

Pugnou, ainda, pela majoração da condenação por danos estéticos, sugerindo a quantia e R\$200.000,00, bem como a pensão vitalícia para o importe de 3 salários mínimos, mantendo a condenação da empresa recorrida em honorários sucumbenciais.

As contrarrazões ao recurso de apelação foram apresentadas pela recorrida, afastando todas as alegações ali expostas, conforme se vê dos termos contidos às fls. 427/449.

É, em síntese, o relatório.

Ao ilustre revisor.

Goiânia, 11 de agosto de 2015.

Desembargador CARLOS ESCHER RELATOR





<u>APELAÇÃO CÍVEL N° 96550-97.2008.8.09.0051 (201591944244) DE GOIÂNIA</u>

APELANTE CELG DISTRIBUIÇÃO S/A APELADA MIRACI DIAS DE SOUZA

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE MIRACI DIAS DE SOUZA

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA 4 ª CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação, interposto pela empresa CELG DISTRIBUIÇÃO S/A, qualificada e representada, contra a sentença de fls. 379/390, da lavra da MMª. Juíza Substituta em exercício na 5ª Vara Cível desta Capital, Drª. Raquel Rocha Lemos, proferida nos autos da ação de indenização por danos estéticos e morais c/c pedido de pensão vitalícia movida em seu desfavor por MIRACI DIAS DE SOUZA, também qualificada e representada.

Inicialmente, analiso a preliminar





arguida, quanto à possível ocorrência de julgamento extra petita, por ter a ilustre magistrada decidido pleito de indenização por danos estéticos, o que entende a empresa recorrente inexistir nos autos.

Sobre o tema, há de se considerar o contido no art. 128 do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

"O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defesa conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Conforme se verifica, o dispositivo delimita os efeitos norteadoras da decisão judicial, sendo vedado ao julgador extrapolar os limites delineados no curso do processo, mesmo porque, deve haver correlação entre o pleito que se materializa e a decisão final do julgador, sob pena de ofensa ao princípio da congruência.

Sobre o tema, assim leciona Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", 7ª Edição. Ed.: Manole, 2008. p. 307, senão vejamos:

"Trata-se de regra instituidora de critério de interpretação - dirigida, portanto, ao juiz - cuja finalidade última é impedir o proferimento de sentença ultra ou extra petita (arts. 128,





459 e 460). Como a sentença é a reposta ao pedido, a interpretação restritiva deste limita automaticamente o conteúdo daquela (...) significa, em outras palavras, a proibição de interpretação extensiva, ampliativa ou analógica, valendo, portanto, aquilo que o autor expressa e literalmente pediu e não aquilo que quis pedir..."

No caso em exame, ressai do pedido inicial que a parte autora não requereu a condenação por danos estéticos, mas sim, por danos morais, e a declaração da responsabilidade civil da empresa recorrente, bem como o pagamento de pensão mensal vitalícia, conforme se vê às fls. 11/12.

Observo, ainda, que nem mesmo no corpo da petição inicial há pedido implícito para tal condenação.

Dessa forma, entendo que a MMª Juíza ao decidir sobre a condenação referente aos danos estéticos sofridos pela recorrida, infringiu o inserto nos dispositivos acima transcritos, se revelando extra petita a sentença.

À proposito, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...). Os artigos 2°, 128 e 460 do Código de Processo Civil concretizam os princípios





processuais consabidos da inércia e da demanda, pois impõem ao julgador - para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade - a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor, estabelecendo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir." (STJ, 2ª Seção Rcl 13200/GO, rel. Min. Luis Felipe Salomão) (destaquei).

"(...). I - A sentença é extra petita quando não está de acordo com os limites da matéria objeto do pedido inicial. II - O julgamento extra petita enseja o decote da sentença nessa parte." (1ª CC, DGJ 500770-39, de 28/07/15, relª. Desª Amélia Martins de Araújo) (grifei).

"(...). A sentença há de ser coerente com o pedido do autor e manter-se nos limites da lide, a teor dos artigos 128 e 460, Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada citra, extra ou ultra petita" (3ª CC, AC 453886-07, de 14/07/15, relª Desª Beatriz Figueiredo Franco) (negritei).

Assim sendo, merece censura a sentença impugnada neste ponto, devendo ser dela extirpada a condenação da empresa recorrente à indenização por eventuais danos estéticos sofridos pela apelada, na quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Ultrapassada a preliminar arguida, passo à análise das demais razões recursais.

A responsabilidade civil da Administração Pública está insculpida no art. 37, §





6°, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

A propósito, confira o dispositivo constitucional em questão:

"Art. 37 - (...) § 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Cumpre ressaltar que a recorrente, por ser uma concessionária de serviços públicos, responde objetivamente pelos atos de seus agentes, cumprindolhe o dever de indenizar os danos decorrentes, independentemente da demonstração de culpa.

Neste sentido, vejamos as lições dos professores Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, *in* "Direito Administrativo", Ed. Impetus, 11ª ed., 2007, p.38:

"(...) Com efeito, o art. 37, § 6°, da Carta Política expressamente alcança "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito





privado prestadoras de serviços públicos". Por um lado, abrange todas as pessoas de direto privado prestadoras de serviços públicos, inclusive as não integrantes da Administração Pública, que os prestam por delegação - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos. Evidentemente, incluídas estão na regra de responsabilidade objetiva, também, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos (...)"

Na mesma esteira de interpretação, confira a lição do jurista Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo", 27ª ed. São Paulo, 2003, p. 627, a seguir transcrita:

"Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. (...)".

Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (...) 4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar. (STJ, 3ª Turma, REsp n° 1095575/SP, Relª Minª Nancy Andrigui, de 26/03/2013) (negritei).

"(...). 2. A concessionária de serviço público





de energia responde de forma objetiva pelos danos causados a seus usuários decorrentes do serviço por ela prestado, nos termos do artigo

37, § 6°, da Constituição Federal." (4ª CC, AC 255020-56, de 05/03/15, rel. Dr. Sebastião Luiz

Fleury) (grifei).

Neste caso, restou comprovado que o acidente se deu em decorrência da falta de manutenção do serviço de poda de galhos ao redor do fio de alta tensão (fls. 41/44), devendo ser ressaltado que incumbe à concessionária de serviço público manter livre a área em que passa fio de alta tensão, não sendo o fato da árvore estar nos limites da residência da vítima que a exime de tal providência.

Nesse sentido, a ilustre magistrada fundamentou que "Sendo a Ré detentora do monopólio dos serviços em questão, deveria promover o trabalho de manutenção das áreas próximas aos fios de alta tensão constantemente, o que evitaria caso como o retratado nos autos" (fl. 385).

A empresa recorrente não conseguiu demonstrar a alegada culpa exclusiva da vítima ou qualquer excludente de sua responsabilidade, razão pela qual ficam rejeitadas suas alegações sobre o tema, mesmo porque tal ônus era de sua responsabilidade, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.





No que pertine ao valor fixado a título de danos morais, por tratar-se de matéria atinente ao recurso adesivo interposto pela recorrida, deixo para decidi-la oportunamente.

Quanto ao pensionamento vitalício, este se encontra condicionado à extensão da lesão sofrida e à demonstração da redução da capacidade laborativa. Assim, comprovado o caráter definitivo e irreparável dos danos sofridos pela autora com a perda total dos movimentos de sua mão direita, antebraço e braço, é de se imputar ao causador a obrigação de indenizar a vítima pelos rendimentos laborais que não mais poderá auferir em razão do seu estado de saúde (art. 950 CC).

Pelo laudo pericial de fls. 239/278, extrai-se que a autora recorrida ficou com sequelas significativas, "queixa-se de dores nos locais das cicatrizes e lesões, principalmente nas mãos (a dor agrava período frio), perda do tato sensibilidade, е parestesias, com grande limitação ao manipular objetos bilateralmente, pior em membro superior direito. Apresenta como sequela ausência de movimentos na mão direita (mão em garra) e poucos movimentos na mão esquerda. Não consegue objetos com a mão direita, e com seguras dificuldade, se adaptou a utilizar a mão esquerda com limitação funcional. Apenas realiza atividade rotineiras leves, que não necessita de força e grande habilidade





(pentear o cabelos, assinar o nome, por exemplo)".

Conforme entendimento jurisprudencial Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fixação de pensão em benefício da vítima de acidente, perdeu a sua capacidade laboral, deve vitalícia, como forma de atender ao mencionado postulado de que a reparação deve ser a mais completa possível. Não há exigência legal de que a vítima teria que estar trabalhando com remuneração à época do fato, para o recebimento de tal benefício.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...). É devida pensão vitalícia no valor de um salário mínimo quando o tribunal a quo afirma que está comprovada a incapacidade da vítima, mas não estão comprovados os seus rendimentos no período anterior ao acidente. Isso porque tal remuneração é devida independentemente da comprovação do exercício de atividade laborativa e o entendimento da Estadual está em consonância com a jurisprudência assente do STJ, no que concerne ao arbitramento de pensão vitalícia e à fixação do valor em um salário mínimo quando não restar demonstrada a atividade remunerada." (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp. 388454/RJ, de 21/03/14, rel. Min. Benedito Gonçalves) (negritei).

"(...). A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará





o lesado ao longo de toda a sua vida." (STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp. 1295001/SC, de 01/07/13, rel. Des. Paulo de Tarso Sanseverino) (destaquei).

"(...). A pensão mensal encontra-se condicionada à extensão da lesão sofrida e à redução da demonstração da capacidade laborativa. Assim, comprovado caráter definitivo e irreparável do dano sofrido pela autora, é de se imputar ao causador a obrigação indenizar a vítima pelos rendimentos laborais que não mais poderá auferir em razão do seu estado de saúde, (...)." (2ª CC, AC 230167-70, de 07/04/15, rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira) (grifei).

"(...). \boldsymbol{A} pensão mensal encontra-se condicionada à extensão da lesão sofrida e à demonstração da redução da capacidade laborativa. Assim, comprovado o caráter definitivo e irreparável da lesão sofrida pela autora, compete ao causador indenizar de forma vitalícia a vítima pelos rendimentos laborais que não mais poderá auferir em razão do seu saúde. estado de Assim, a pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida. Precedentes do STJ. VI-Ante a ausência de prova inconcussa dos rendimentos da requerente, tem-se que o pensionamento deve ser fixado em um salário mínimo mensal, cujo marco inicial será desde o evento danoso." (1ª CC, AC 8435-55, 15/10/23, rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa) (negritei).

Destarte, mantida a pensão mensal vitalícia, analiso a alegação recursal quanto à incidência da correção monetária e dos juros legais.





Assevera a empresa recorrente que tais encargos devem ser assim distribuídos: correção monetária deverá incidir a partir da decisão colegiada (súmula 362 do STJ) e os juros a partir da data do acórdão.

Pois bem.

A ilustre magistrada fixou a incidência da correção monetária, a partir da data da prolação da sentença, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora desde a data do evento danoso, o que se mostra correto, conforme se vê dos arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte a seguir colacionados:

- "(...). Em relação ao termo inicial da correção monetária, o STJ tem entendimento pacífico, inclusive objeto da Súmula 362, no sentido de que dever ser observada a data do arbitramento do quantum indenizatório." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 1446142/SP, de 26/05/15, rel. Min. Marco Buzzi) (o destaque não é original).
- "(...). De acordo com orientação sumulada do STJ, "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Enunciado 362). Essa foi a conclusão do acórdão recorrido, de modo que não merece sofrer reforma." (STJ, 2ª Turma, Resp. 1487160/PR, de 31/03/15, rel. Min. Herman Benjamin) (grifei).





"(...). O posicionamento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual está firmada que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54/STJ." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Aresp. 522506/SC, de 18/11/14, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) (destaquei).

"(...)1- Com efeito, por se tratar de ato ilícito extracontratual, tais encargos concernentes à indenização por danos morais computar-se-ão desde a data do evento danoso (para os juros de mora) e da data do arbitramento, para a correção monetária, nos termos das Súmulas nº 54 e 362, do Superior Tribunal de Justiça." (6ª CC, AC 406579-93, Rel. Marcus da Costa Ferreira, de 21/07/15) (grifei).

"(...). VI. De acordo com a orientação da Súmula nº 54 do STJ, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso. Por outro lado, a correção monetária da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula nº 362, STJ)." (2ª CC, AC 263243-31, de 14/07/15, rel. Dr. Maurício Porfírio Rosa) (negritei).

Então, concluída a análise do recurso de apelação, passo a decidir o recurso adesivo interposto às fls. 417/425 pela autora da ação.

Ressai dos autos que as insurgências a ele pertinentes referem-se ao valor fixado por danos morais, requerendo a sua majoração para valor não inferior a R\$130.000,00, bem como a indenização





referente aos danos estéticos e fixada a pensão vitalícia para 03 salários mínimos.

No que se refere à insurgência quanto à fixação dos danos morais, verifica-se que razão assiste à recorrente, pois, conforme se vê da sentença atacada, a MMª Juíza fixou o valor módico de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É cediço que para o ressarcimento pelo transtorno suportado, é de se ponderar que a indenização pelo dano moral, consubstanciada por valores pecuniários, deve ser arbitrada com moderação e comedimento, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do culpado, não se esquecendo, contudo, de que tal valor pode e deve servir de reprimenda ao agente, aplicando a Teoria do Desestímulo.

Assim, a fixação deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades do caso, de tal modo que este não seja excessivo ao ponto de se converter em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão módica que se torne inexpressivo.

Ao discorrer sobre o tema, o insigne civilista Rui Stoco assim preleciona:





"Compensar não significa reparar. Não se há de repudiar a teoria do valor do desestímulo enquanto critério, pois o propósito desestimular ou alertar o agente causador do mal com a objetiva imposição de uma sanção pecuniária não significa a exigência de que componha um valor absurdo, despropositado e superior às forças de quem paga; nem deve ultrapassar a própria capacidade de ganhar da vítima e, principalmente, a sua necessidade ou carência material, até porque, se nenhum prejuízo dessa ordem sofreu, o valor apenas irá compensar a dor, o sofrimento, a angústia etc. reparar a perda palpável, material". ressarcimento, dito (in Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial - 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 762)

Neste caso, indiscutível o abalo moral da autora, considerando o trauma sofrido com o evento, causando-lhe danos graves e irreversíveis, conforme constatado pelo laudo pericial trazido aos autos às fls. 239/279 e fotos de fls. 16/18, as quais demonstram a gravidade das lesões sofridas.

considerando, Assim 0 valor da reparação por danos à honra, conforme mencionado acima, há de ser fixado prudentemente, de acordo com o bom senso e em justa medida, não devendo ser alto e despropositado, evitando que a dor infligida ofendido se converta em instrumento de captação vantagens indevidas, de configurar modo а enriquecimento sem causa.





O brilhante doutrinador Rui Stoco nos dá a lição exata da representação do quantum indenizatório, nos seguintes termos:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensála com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor humilhação impostas. Evidentemente, haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena. É que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão." (in 'Tratado de Responsabilidade Civil', RT, 5^a ed., 2001,p.1376).

Em sintonia com tais princípios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim orientam:

"PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) **.** DANO MORAL. **VERBA** QUEREPARATÓRIA **ESCAPA** AOPRINCÍPIO RAZOABILIDADE E DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu na espécie. (STJ, 4ª Turma, AGRg no AREsp





528974/RS, de 12/05/15, rel. Min. Luis Felipe Salonmão) (destaquei).

"(...). 4 - O valor indenizatório dos danos morais deve ser fixado pelo Magistrado levandose em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não tendo sido obedecidos os princípios referidos, mostra-se adequada a majoração do quantum fixado a esse título." (4ª CC, AC 262478-36, de 18/06/15, rel. Dr. Sebastião Luiz Felury) (grifei).

"(...). O valor a ser arbitrado a título de compensação por dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. Não estando a quantia fixada em conformidade com essas balizas, cabível a sua majoração para montante que melhor atenda às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (3ª CC, AC 168897-89, de 07/07/15, rel. Dr. Eudélcio Machado Fagundes) (o destaque não é original).

Assim sendo, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser reformado, de modo que majoro-o para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cuja quantia mostra-se mais condizente com a recomposição dos danos experimentados pela recorrida, na medida do abalo e sequelas advindas com o acidente que a vitimou.

Quanto às demais razões recursais como a majoração da condenação por danos estéticos e da





pensão vitalícia, deixo de apreciá-las, em razão de serem matérias já analisadas e decididas no recurso de apelação interposto.

Ante ao exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento para: excluir a condenação da empresa CELG DISTRIBUIÇÃO S/A ao pagamento de indenização por danos estéticos, eis que não requerida e, quanto ao recurso adesivo, reformo, em parte, a sentença, majorando a verba indenizatória para a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), referente aos danos morais, mantendo-a os demais termos da sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 03 de setembro de 2015.

Desembargador CARLOS ESCHER RELATOR





<u>APELAÇÃO CÍVEL N° 96550-97.2008.8.09.0051 (201591944244) DE GOIÂNIA</u>

APELANTE CELG DISTRIBUIÇÃO S/A APELADA MIRACI DIAS DE SOUZA

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE MIRACI DIAS DE SOUZA

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA 4 ª CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMENTA: ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. SENTENCA EXTRA PETITA. LIMITES PEDIDO. **DANOS** DO VITALÍCIO. MORAIS. PENSIONAMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. atenção ao princípio da adstrição, o juízo competente está vinculado ao pedido, não podendo decidir a lide fora dos limites objetivados pelas partes, sob pena de ter a decisão anulada por 'extra petita'. sê-la 2. responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é





objetiva, bastando para sua configuração a demonstração do causal entre o fato lesivo e o vítima. 3. suportado pela pensionamento vitalício se encontra condicionado à extensão da lesão sofrida e à demonstração da redução da capacidade laborativa da vítima, sendo devida t.al remuneração independentemente da comprovação exercício de atividade laborativa. De acordo com a Súmula nº 54 do STJ, hipóteses de responsabilidade nas extracontratual OS juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ). 5. A fixação dos danos morais encontra-se atrelada prudente arbítrio ao julgador, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e provê-los em parte, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Elizabeth Maria da Silva.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Laura Maria Ferreira Bueno.

Goiânia, 03 de setembro de 2015.

Desembargador CARLOS ESCHER RELATOR